



Número: **0800766-50.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **10/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAIZE DE ARAUJO MEDEIROS (AUTOR)	ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO (ADVOGADO) SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40330 198	10/03/2019 22:55	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
40330 199	10/03/2019 22:55	<a href="#">Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - MORTE DE NASCITURO</a>	Outros documentos
40330 201	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 1 - Procuração e documentos pessoais</a>	Procuração
40330 202	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 2 - Documento do carro</a>	Documento de Comprovação
40330 204	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 3 - Requerimento administrativo</a>	Requerimento Administrativo
40330 206	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 4 - Boletim de ocorrência</a>	Documento de Comprovação
40330 209	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 5 - Dados do DETRAN RN - Consulta Consolidada de Veículo</a>	Documento de Comprovação
40330 208	10/03/2019 22:55	<a href="#">Doc 6 - Laudos, exames e prontuários</a>	Laudo Pericial
47997 889	20/08/2019 17:57	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
49765 661	11/10/2019 20:14	<a href="#">Pedido de juntada de CTPS</a>	Petição
49765 662	11/10/2019 20:14	<a href="#">CTPS</a>	Documento de Comprovação
53393 013	14/02/2020 10:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
53892 375	03/03/2020 21:33	<a href="#">Substabelecimento</a>	Substabelecimento
57490 813	14/07/2020 21:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
57846 384	21/07/2020 11:50	<a href="#">Citação</a>	Citação
57846 385	21/07/2020 11:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

Anexo em PDF.



Assinado eletronicamente por: ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO - 10/03/2019 22:55:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903102255140070000039017756>  
Número do documento: 1903102255140070000039017756

Num. 40330198 - Pág. 1



Dr. JOEL FERNANDES - OAB/PB 21.652  
Tel: (83) 99655 - 4420  
E-mail: adv.joelfernandes@hotmail.com

Dra. SANIELY FREITAS - OAB/RN 12.574  
Tel: (84) 9131-8815(Claro) /99848-1102 (Tim)  
E-mail: sanielyfreitas@gmail.com

## EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE CAICÓ – RN

**TAIZE DE ARAÚJO MEDEIROS**, brasileiro, solteira, desempregada, CPF 049.244.804-36 e RG 002152311, residente e domiciliado na Rua Manoel Gonçalves de Melo, nº 176, Bairro Barra Nova, Caicó - RN, CEP 59.300-000, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, conforme procuração anexa (**Doc.1**), com endereço na - Avenida Seridó, nº 330, sala 03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000, onde recebe notificações e intimações, a fim de ajuizar a presente:

### AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na RUA SENADOR DANTAS, 74, COMPLEMENTO 5, 6, 9, 14 e 15 ANDAR RES, CEP: 20.031-205, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

### I – PRELIMINARES

#### 01. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA SEGURADORA

Antes de mais nada, convém trazer à baila que a Autora tentou obter o processo administrativo de diversas formas, contudo o site da seguradora apresentava falhas (**Doc. 3**) e, por telefone, também se negaram a fornecer tal cópia, sob o argumento que apenas seria possível o pedido apenas por carta, para pegar na exata representante da seguradora para onde a autora havia enviado, porém a autora não se recordava do endereço exato, bem como seria por demais demorado.

**CAMPINA GRANDE – PB** - Centro Jurídico  
Des. Luiz Silvio Ramalho, sala 308 – Rua  
Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Estação  
Velha, CEP 58.410-045.

**CAICÓ – RN** - Avenida Seridó, nº 330, sala  
03, Centro, Caicó-RN, CEP 59.300-000



Assinado eletronicamente por: ANGELICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAUJO - 10/03/2019 22:55:13  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031022533774200000039017757>  
Número do documento: 19031022533774200000039017757

Num. 40330199 - Pág. 1

Vale salientar que o art. 396 do CPC/15 reza que “*O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder*” de modo que, vem requerer que a parte promovida apresente a **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SINISTRO DE Nº 3170659749 REQUERIDO PELA AUTORA (TAIZE DE ARAÚJO MEDEIROS, CPF 049.244.804-36).**

Não se pode perder de vista que, no § 1º do art. 373 também encontra-se previsto que o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, em decorrência da “*maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário*”, o que é o caso dos autos, vez que o promovido dificultou desarrazoadamente a obtenção da cópia do processo administrativo, bem como se mostrou inviável o acesso pelo site oficial.

## 02. JUSTIÇA GRATUITA

A proponentes é **PESSOA NATURAL, de modo que PRESUME-SE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**, por força do Art. 99, §3º, do CPC/15. E, ainda conforme o código de ritos, diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o juiz **SOMENTE** poderá indeferir o pedido, **se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, o que não é o caso. Observe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 2º O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade**, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu riquíssimo art. 5º, garante, em seu inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” e, em seu inciso LXXIV, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Assim, consoante o disposto nos art. 98 do CPC/15, Leis 1.060/50 e 7.115/83, a parte Requerente declara, desde já, para os devidos fins, que no momento não tem como arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, e, portanto, pugnam pela concessão dos benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**.

## II - DOS FATOS

A autora estava **GESTANTE** quando, no dia 24/09/2017 às 13:55, foi vítima de acidente de trânsito (capotamento) na RN 288, em um CORSA SEDAN PREMIUM 2006/2006 de placa MXP-2372, placa de NATAL - RN, cor bege, de sua propriedade e sob sua condução – conforme Boletim de ocorrência em anexo (**Doc. 4**).



Conforme os documentos médicos/hospitalares em anexo (**Doc. 6**), em decorrência do sínito, o **FETO ACABOU MORRENDO E, CONSEQUENTEMENTE, SENDO ABORTADO.**

Diante de tal fato, a promovente requereu administrativamente o seguro DPVAT, junto a seguradora promovida, **que se negou a autorizar o pagamento do valor devido.** Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seguinte entendimento:

[...] 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido.

(REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

(Grifo nosso)

Desta feita, é incontestável ser cabível a indenização pelo Seguro DPVAT à requerente, vez que o Colendo STJ reconhece o direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.

Convém destacar, que o bem aqui tutelado é a vida do próprio feto, cuja violação ensejou o dever de indenizar, que passou a ser devido à genitora, o que, por óbvio, independem da comprovação de danos ou eventuais impedimento em relação a esta, pois a morte do feto é irrefutável, ante os laudos em anexo (Doc. 6)

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Diante de tal fato, a Promovente vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizada, na forma do Art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Ante os fatos e a comprovação da morte feto, bem como a proteção do nascituro, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelênciia **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no caso de morte.**

### III - FUNDAMENTOS

#### 01. DO DIREITO À INDENIZAÇÃO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:



**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial fazem prova inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(grifo nosso)

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora (**Doc. 4 e 6**), de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1º, nos moldes do artigo supramencionado, vez que a lei não impõe as formalidades exigidas pela seguradora ao indeferir o pagamento da indenização aqui pleiteada.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro, assim, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, ou seja, fazer prova “*quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

Não se pode olvidar de destacar que **o bem aqui tutelado é a vida do próprio feto, cuja violação ensejou o dever de indenizar, que passou a ser devido à genitora, o que, por óbvio, independem da comprovação de danos ou eventuais impedimentos em relação a esta, pois a morte do feto é irrefutável, ante os laudos em anexo.**

À corroborar com todo o exposto nessa peça proemial, faz-se imperiosa a colação dos diversos precedentes abaixo:

[...] "Contudo, o entendimento adotado pelo TJSC confronta com a jurisprudência firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, que **reconhecem o direito à indenização por morte, prevista na legislação que disciplina o seguro obrigatório (DPVAT), em razão do falecimento de nascituro**. Cito os precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74. 1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a



indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011) DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. 1. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinal de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 2. Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro - embora não nascida - é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa "e especificamente no capítulo" dos crimes contra a vida "- tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. 5. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o pericimento de uma vida intrauterina. 6. Recurso especial provido. (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014)

**Desse modo, reconhecida pelas instâncias ordinárias a circunstância fática da morte do feto no sexto mês de gravidez em decorrência de acidente automobilístico, deve ser garantido o direito à indenização do seguro DPVAT, devida ao pai do nascituro, aqui recorrente.** Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido,



JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a recorrida no pagamento do valor reivindicado pelo recorrente (R\$ 13.500,00, cf. item a de fl. 8), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Recurso Especial repetitivo n. 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) e acrescido de juros de mora a contar da citação (Recursos Especiais repetitivos n. 1098365/PR e 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 28/10/2009, DJe 26/11/2009). Na forma prevista pelo art. 85, caput, e observados os critérios do § 2º, incisos I a IV, do CPC/2015, CONDENO a recorrida no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação atualizada, outrossim imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento das custas e demais despesas processuais. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 13 de junho de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator

(STJ - REsp: 1413586 SC 2013/0348426-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 19/06/2017)

**DIREITO CIVIL. ABORTO RESULTANTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ? INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT ? CABIMENTO ? DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ? DEFESA DOS DIREITOS DO NASCITURO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Confirma-se a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização (R\$ 13.500,00) à requerente (genitora), por motivo de aborto sofrido em decorrência de acidente automobilístico. Tal direito se assenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) e na proteção dos direitos do nascituro (art. 2º do CC: ?a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro?). 2. Nesse sentido o precedente deste Tribunal: acórdão 922710, Segunda Turma Cível, DJE 01/03/16 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(TJ-DF 07027499720168070007 0702749-97.2016.8.07.0007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/02/2017, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/03/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a morte do feto no ventre da promovente, impõe-se o dever de indenizar.

## **02.DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e **correção monetária a partir da data do sinistro, qual seja, 09/04/2017.**

Nesse sentido também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES



DE VIAS TERRESTRES ([DPVAT](#)). INDENIZAÇÃO PERCEBIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE DESDE A EDIÇÃO DA MP 340/2006. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA NO SENTIDO DE QUE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OCORRER A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JULGADOS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Conforme entendimento do STJ, para os fins do art. [543-C](#) do [CPC/73](#), "a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro [DPVAT](#), prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. [6194/74](#), redação dada pela Lei n. [11.482/2007](#), **opera-se desde a data do evento danoso.**" [1]

(TJ-RN- AC 20150129997 RN, Relator: Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 6 de Setembro de 2016)

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que ocorreu o sinistro.

#### IV - DO PEDIDO

*Ex positis*, restando comprovado o direito da parte Autora, requer que a presente ação seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando que a seguradora **pague a indenização referente a morte do nascituro (em consonância com o entendimento do Colendo STJ), ante a proteção conferida pelo SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, com juros a partir da citação e correção monetária com o índice INPC a partir da data do sinistro (24/09/2017), e requer ainda:

- a) Que seja determinado que a parte promovida apresente a **CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO SINISTRO DE Nº 3170659749 REQUERIDO PELA AUTORA (TAIZE DE ARAÚJO MEDEIROS, CPF 049.244.804-36);**
- b) A realização da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, de acordo com o art. Art. 319, VII do CPC/15;
- b) A **CITAÇÃO** da Promovida no endereço inicialmente indicado, quanto à presente ação, para que, perante esse Juízo, apresente a defesa que tiver, dentro do prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato ou pena de revelia e a designação de data para audiência;
- c) A produção de **todas as provas admissíveis em juízo**: juntada de documentos, laudos e **PERÍCIAS** de todo gênero, depoimento pessoal do representante legal da ré ou seu preposto designado - sob pena de confissão, oitiva testemunhal, bem como a



**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em relação aos fatos que forem negados pela parte ré;

- d) A condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da causa ou conforme o § 8º do art. 85 do CPC/15;
- e) A concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** à autora, com base no art. 5º, LXXIV da CRFB/88, art. 98 do CPC/15, Leis 1.060/50 e 7.115/83;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500 (Treze mil e quinhentos reais)**, para os devidos fins legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

10 de março de 2019, Natal - RN

**ANGÉLICA TEIXEIRA TOMAZ DE ARAÚJO**  
**OAB/RN 13.002**

**SANIELY FREITAS ARAÚJO**  
**OAB/RN 12.574**

